



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 162387/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

INSTRUÇÃO Nº: 926/2023 - CGM – CONTRADITÓRIO

Ementa: MUNICÍPIO DE UNIFLOR. Prestação de Contas do exercício de 2020. Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE UNIFLOR**, relativa ao exercício financeiro de 2020.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 4999/2021-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 09).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas. Fonte de Critério: Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PRIMEIRO EXAME

Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Fazenda, comprovando a situação do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 157/2021.

Diante o exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) anexação da respectiva CRP com validade atualizada, no mínimo, à data de entrega da prestação de contas;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Consta da peça processual nº 05 informação acerca do não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária válido na data do envio da presente prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Em consulta ao CADPREV em 14/10/2021, data de emissão da instrução de análise da prestação de contas da entidade previdenciária, verificou-se a existência das seguintes pendências, sendo que o Município não tem CRP emitido desde 27/06/2017:

-CRPs do Município de União/PR (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
29/12/2016 10:41:38	27/06/2017			Não	
29/01/2016 14:31:47	27/07/2016			Não	
26/03/2015 11:42:11	22/09/2015			Não	
05/09/2013 15:58:37	04/03/2014			Não	
20/11/2012 11:04:24	19/05/2013			Não	
18/05/2012 10:06:51	14/11/2012			Não	
19/11/2011 14:05:54	17/05/2012			Não	

Município de União - PR

Este Federado: Município de União - PR
CNPJ Principal: 76.279.975/0001-42
Último CRP: Nº 967939-149695, emitido em 29/12/2016. Esteve vigente até 27/06/2017.
Data Pesquisa: 14/10/2021

Análise de Legislação		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Acesso dos segurados às informações do regime		Regular
Caráter contributivo (Entre e Outros - Alíquotas)		Regular
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas - Alíquotas)		Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos		Regular
Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal		Irregular
Encaminhamento da legislação à SPS		Regular
Observância dos limites de contribuição do ente		Regular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas		Irregular
Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios		Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Previsão legal		Regular

Auditoria dos RPPS		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa		Regular
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo		Regular
Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo		Regular
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa		Regular
Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários		Regular
Escrituração Contábil - Consistência das informações - Decisão Administrativa		Regular
Unidade gestora e regime próprio únicos		Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa		Regular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Irregular

Informações Contábeis		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público		Regular
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Regular

Informações Previdenciárias e Repasses		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS		Irregular

Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Irregular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS		Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017		Irregular

Outros		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - previsão legal		Regular
Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados		Regular
Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios		Regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 28.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Alan Rogério Pettenazi, gestor das contas, informa que não foi possível obter a CRP até a presente data, pois, como se pode observar no “extrato de previdência” do site do MPAS, há impedimentos de natureza técnica, relacionados a entrega de informação com o visto de servidor efetivo inscrito na ANBID (DAIR, DPIN).

Relata que como se sabe para inscrever um servidor na tal ANBID há necessidade de se submeter uma prova de certificação (CPA-10), e, infelizmente, todos os inscritos até o momento não tiveram êxito, o que impediu a apresentação das informações ao MPAS, bem como informa que na tentativa de sanar a questão, o município tem investido na capacitação dos servidores e preparação para obtenção do referido certificado, inclusive, algumas declarações já foram encaminhadas ao MPAS, e em breve, certamente, a municipalidade obterá a CRP.

Finaliza acrescentando que, mesmo assim, todas as obrigações da Prefeitura Municipal, relacionadas ao RPPS são regularmente atendidas, motivo pelo qual é de justiça que o presente item seja ressalvado no processo.

Face ao exposto, muito embora tenha sido justificado que o Município de Uniflor não dispõe de Certificado de Regularidade, mas que está providenciando a regularização das pendências, bem como tendo consultado o site do Ministério da Previdência Social – MPS e verificado que a última certidão foi emitida em 29/12/2016, vigente até 27/06/2017, conclui esta Coordenadoria por manter a irregularidade apontada no Primeiro Exame.

Dados extraídos do site do Ministério da Previdência:

CRPs do Município de Uniflor/PR (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
29/12/2016 10:41:38	27/06/2017			Não	
29/01/2016 14:31:47	27/07/2016			Não	
26/03/2015 11:42:11	22/09/2015			Não	
05/09/2013 15:58:37	04/03/2014			Não	
20/11/2012 11:04:24	18/05/2013			Não	
18/05/2012 10:08:51	14/11/2012			Não	
18/11/2011 14:05:54	17/05/2012			Não	
13/05/2011 15:38:37	09/11/2011			Não	
10/11/2010 14:20:28	09/05/2011			Não	
17/03/2010 07:39:38	13/09/2010			Não	
30/07/2008 06:19:45	29/01/2010			Não	
19/01/2008 08:31:03	19/07/2009			Não	
07/10/2008 18:23:05	05/11/2009			Não	
08/07/2008 08:34:38	08/10/2008			Não	
03/04/2008 11:42:27	02/07/2008			Não	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

27/03/2023, 11:07

CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social

Extrato externo dos regimes previdenciários

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

Município de Uniflor - PR

Ente Federado: Município de Uniflor - PR
CNPJ Principal: 76.279.975/0001-62
Último CRP: Nº 987939-149695, emitido em 29/12/2016. Esteve vigente até 27/06/2017.
Data Pesquisa: 27/03/2023

Regime Vigente: Próprio de 01/11/1991 até 27/03/2023		
Análise da Legislação		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Caráter contributivo (Beneficiários)		Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos		Regular
Encaminhamento da legislação		Regular
Observância dos limites de contribuição do ente		Regular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários		Regular
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte		Regular
Regras de concessão, cálculo e de reajustamento dos benefícios nos termos do art. 40 da Constituição Federal		Regular

Auditoria dos RPPS		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos		Regular
Atendimento à fiscalização		Regular
Atendimento à Secretaria de Previdência		Regular
Caráter contributivo - Repasse		Regular
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos		Regular
Utilização dos recursos previdenciários		Regular

27/03/2023, 11:07

CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social

Equilíbrio Financeiro e Atuarial		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Irregular

Informações Contábeis		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Irregular

Informações Previdenciárias e Repasses		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento		Regular

Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Irregular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento		Irregular

Outros		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		Regular
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão		Em Análise
Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia		Regular
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão		Regular

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na LC.E nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Fonte de Critério: Lei nº 9717/98, art. 9º; Portaria MF nº 464/2018, art. 54, § 1º e 55 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de cumprimento do regramento estabelecido pela Portaria MF nº 464/2018, a qual estabelece que o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial e equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) indicação das providências tomadas visando atender o Parecer Atuarial e a realização dos aportes;
- b) comprovantes dos pagamentos de aportes, inclusive do Poder Legislativo e demais entidades, se for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

c) resumo da folha de pagamento mensal, quando tratar-se de alíquota suplementar;

d) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	494.684,40	0,00	494.684,40

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 28.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Alan Rogério Pettenazi, gestor das contas, informa que lamentavelmente o exercício de 2020 não foi positivamente satisfatório para as finanças do Município de Uniflor, por isso, infelizmente não foi possível quitar o aporte financeiro com o RPPS dentro do exercício de 2020.

Finaliza informando que está em curso o processo de parcelamento junto ao RPPS para quitação em parcelas cabíveis para as finanças do município, conforme prova documentos anexos.

Face ao exposto, cabe observar que o valor pago considerado neste item foi extraído dos registros efetuados nas classificações “Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS - 3.3.91.97.00” e “Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar 3.1.91.13.30”, não sendo localizado empenho/pagamento de aporte durante o exercício de 2020.

Quanto as justificativas apresentadas, verifica-se que não foi comprovado o repasse do aporte referente a 2020, bem como, não foi localizado nos autos o “*processo de parcelamento junto ao RPPS para quitação em parcelas cabíveis para as finanças do município*”, conforme indicado pelo responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Ressalta-se que, muito embora não tenha ocorrido o pagamento do aporte e tenha a possibilidade de se efetuar parcelamento, a despesa deveria ter sido empenhada no exercício de sua competência (2020), para possibilitar a correta demonstração das despesas do município.

Diante das considerações, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade em função da ausência de comprovação do repasse do aporte de 2020 no total de R\$ 494.684,40.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação de cumprimento do regramento estabelecido pela Portaria MF nº 464/2018, a qual estabelece que o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial e equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PRIMEIRO EXAME

No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a).

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da LC nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;

b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, corroborada com a entrega do SIMAM;

c) comprovação do registro de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício. Nesse caso, é indispensável a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros (termos de convênio, contratos, etc.) bem como da liberação e ingresso dos recursos (extratos bancários, medições, etc.), corroborado, no que couber, com a entrega do SIMAM;

d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 28.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Alan Rogério Pettenazi, gestor das contas, informa que apenas as origens de recursos “Transferências Voluntárias”, e “Transferências de Programas” e “Recursos Ordinários/Livres” foram apontadas como excessivas no cálculo realizado pela d. GCM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Relata que conforme será esclarecido abaixo, o resultado financeiro de 31/12/2020 encontra-se regular, merecendo nova análise e posicionamento da unidade técnica sobre os fatos.

a) Quanto à regularidade da origem de recursos “Transferências Voluntárias”: Esclarece que como se sabe a origem de recursos “transferências voluntárias” é a centralizadora de todas as fontes de recursos de Convênios, tanto Federais como Estaduais, daí a situação que pode ocorrer nas viradas de exercícios, pois, vários dos convênios assinados pelas prefeituras necessitam de registro da despesa orçamentária, antes do registro da receita.

Acrescenta que, nesse caso, pode-se observar o exemplo da fonte de recursos nº 640 – Convenio SEDU 617/2020, a ocorrência de recebimento de receita, no exercício 2021, de valores pactuados em exercícios anteriores, inclusive em montante superior ao valor reclamado no cálculo em comento, sendo o total na monta de R\$ 515.633,84;

b) Quanto à origem de recursos “transferência de programas”: vê-se situação semelhante à descrita anteriormente, pois, dezenas de receitas dos programas federais e estaduais são aglutinadas na referida origem. Por exemplo, a fonte de receita nº 1771 (PAC II – Sistema de Coleta e Tratamento de Esgoto), integrante da origem “transferências de programas” encerrou o exercício com saldo déficit financeiro de R\$ 1.515.088,31, sendo que em 31/12/20 existia o empenho nº 1087/2019, com a seguinte posição:

Tipo	Data	Número	Valor (R\$)	Detalhes
Empenho (A)	25/03/2019	1087/2019	2.456.844,51	Saldo Anterior Dotação: R\$2.456.844,51
Inscrição em Restos a Pagar (RAP)	01/01/2020	2020	2.456.844,51	Valor Não Processado: R\$2.456.844,51 Valor Processado: R\$0,00
Inscrição em Restos a Pagar (RAP)	01/01/2021	2021	2.456.844,51	Valor Não Processado: R\$2.456.844,51 Valor Processado: R\$0,00

Relata que como se observa, praticamente todo o saldo passivo da origem de recursos “TRANSFERENCIA DE PROGRAMAS” refere-se a despesa NÃO LIQUIDADADA, contratada mediante previsão de REPASSE FEDERAL, e, que, obviamente, somente há de ser concretizada mediante o efetivo ingresso dos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

c) Quanto à origem de recursos denominada “Recursos Ordinários Livres”: o cálculo apresentado contempla o valor de R\$ 238.000,00, na coluna REALIZAVEL, o que parece não ser razoavelmente justo na análise da gestão do ora requecente.

Esclarece que o valor em questão, trata de diferença a apurar registrada em mandatos anteriores, cujo processo de investigação não está concluído, bem como informa que o valor adicionado no cálculo prejudica a análise sobre a provável infração ao Art. 42 da LRF, ou seja, o compute do gestor atual está sendo afetado por valores pendentes de gestões anteriores, que, inclusive, não se trata de despesa a pagar ou ainda despesa contratada pelo mesmo, mas sim, valores efetivamente retirados das finanças em anos passados, e, obviamente, não pode refletir no exame atual.

Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar, em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, apresentado no Primeiro Exame, que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Segue quadro com o detalhamento das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/2020, por fonte:

Transferências Voluntárias:

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Contarjaria	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
12	2020		0,00	0,00	13.401,40	100,00	13.301,40	122	PNATE - Programa Nacional do Transporte Escolar	03	Transferências Voluntárias	
12	2020		0,00	0,00	55.942,93	1.723,33	54.219,60	130	PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar	03	Transferências Voluntárias	
12	2020		0,00	0,00	2.677,16	4,40	2.672,76	133	PNAT/SEED - Convenio Transporte Escolar	03	Transferências Voluntárias	
12	2020		0,00	0,00	3.180,89	0,00	3.180,89	135	Apoio a Creches - Manutenção da Educação Infantil	03	Transferências Voluntárias	
12	2020		0,00	0,00	2.198,69	2.199,28	-0,59	136	Transferencia FNDE - Aquisicao de Equipamentos	03	Transferências Voluntárias	
12	2020		0,00	0,00	65,57	0,00	65,57	311	Programa Incentivo Estadual ao PSF	03	Transferências Voluntárias	
12	2020		0,00	0,00	67.916,80	0,00	67.916,80	338	Convenio Programa APSUS - Construcao de UBS - Unidade Basica de Saude	03	Transferências Voluntárias	
12	2020		0,00	0,00	144.407,42	0,00	144.407,42	340	Incentivo Estadual a Org. da Assistencia Farmaceutica	03	Transferências Voluntárias	
12	2020		0,00	0,00	0,00	492.295,32	-492.295,32	640	Convenio SEDU 617/2020 - Recape de Vias Urbanas em CBOQ	03	Transferências Voluntárias	
12	2020		0,00	0,00	1,98	0,00	1,98	713	Programa BINF - Assistencia Social	03	Transferências Voluntárias	
12	2020		0,00	0,00	0,04	0,00	0,04	742	CPBF - Programa Bolsa Familia	03	Transferências Voluntárias	
12	2020		0,00	0,00	11,80	0,00	11,80	745	Programa PBT - Piso Básico de Transição	03	Transferências Voluntárias	
12	2020		0,00	0,00	3.803,45	0,00	3.803,45	746	Programa IGDBF - Indice de Gestão Descentralizada Bolsa Familia	03	Transferências Voluntárias	
12	2020		0,00	0,00	317,30	0,00	317,30	748	Convênio FIA 2007	03	Transferências Voluntárias	
12	2020		0,00	0,00	309,32	-309,32	0,00	-309,32	754	Convênio Ministério do Turismo - Construção de Centro de Coml de Prod Artesanais	03	Transferências Voluntárias
12	2020		0,00	0,00	5.993,56	0,00	5.993,56	759	Convenio 2013 - Apoio ao Manejo Fertilidade do Solo	03	Transferências Voluntárias	
12	2020		0,00	0,00	206.191,99	206.191,99	-206.191,99	765	Convenio nº 574/2013 Pavimentação Asfáltica - SEDU/PAM 2013 - F:765	03	Transferências Voluntárias	
12	2020		0,00	0,00	4.754,74	97.500,00	-92.745,26	768	Convenio MAPA - Ministerio da Agricultura Pecuaria e Abastecimento - Patrulha Mecanizada	03	Transferências Voluntárias	
		0,00	0,00	0,00	309,32	304.364,41	800.014,32	-495.649,91				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Transferências de Programas:

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Contrapartida	Atrib Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição fonte	Origem	Descrição Origem
12	2020			0,00	0,00	99.842,08	10.017,79	89.824,29	1019	Bloco de Custeio das Ações de Serviço Público de Saúde COVID-19	09	Transferências de Programas
12	2020			0,00	0,00	15.004,85	0,00	15.004,85	1021	FEAS - Incentivo Benefício Eventual COVID-19 - F:1021	09	Transferências de Programas
12	2020			0,00	0,00	99.901,19	0,00	99.901,19	1022	Bloco da Proteção Social Básica para Ações de Combate ao COVID-19 - F:1022	09	Transferências de Programas
12	2020			0,00	0,00	19.374,41	0,00	19.374,41	1024	Auxílio Financeiro para ações de Saúde Assistência Social para enfrentamento à COVID-19	09	Transferências de Programas
12	2020			0,00	0,00	2.688,29	0,00	2.688,29	139	AFM - Apoio Financeiro aos Municípios - Educacao	09	Transferências de Programas
12	2020			0,00	0,00	1.082.958,20	2.598.046,51	-1.515.088,31	1771	PAC II - Sistema de Coleta e Tratamento de Esgoto	09	Transferências de Programas
12	2020			0,00	0,00	6.265,00	0,00	6.265,00	365	Programa Estadual de Qualificação dos Conselhos Municipais de Saúde-Custeio	09	Transferências de Programas
12	2020			0,00	0,00	15.278,52	290,00	14.988,52	495	Atenção Básica	09	Transferências de Programas
12	2020			0,00	0,00	1.771,89	0,00	1.771,89	496	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	09	Transferências de Programas
12	2020			0,00	0,00	24.014,84	3.494,44	20.520,40	497	Vigilância em Saúde	09	Transferências de Programas
12	2020			0,00	0,00	25.490,90	0,00	25.490,90	500	Investimentos na Rede de Serviços de Saúde - Portaria 203-GM, de 2007	09	Transferências de Programas
12	2020			0,00	0,00	585.777,74	0,00	585.777,74	518	Bloco de Investimentos - F:518	09	Transferências de Programas
12	2020			0,00	0,00	854,33	0,00	854,33	776	FEAS ADESPON FPR - ESTADUAL	09	Transferências de Programas
12	2020			0,00	0,00	20.463,08	0,00	20.463,08	777	FEAS VEICULO ADAPTADO - ESTADUAL	09	Transferências de Programas
12	2020			0,00	0,00	2.706,16	0,00	2.706,16	778	FIA SCFV Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - F:778	09	Transferências de Programas
12	2020			0,00	0,00	23.933,28	0,00	23.933,28	779	FIA CONS TUTELAR - F: 779	09	Transferências de Programas
12	2020			0,00	0,00	112.105,49	0,00	112.105,49	780	Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica - SUAS	09	Transferências de Programas
12	2020			0,00	0,00	68.284,91	0,00	68.284,91	781	FEAS ADESPON FPR - ESTADUAL -II F: 781	09	Transferências de Programas
12	2020			0,00	0,00	0,28	0,00	0,28	857	Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica - SUAS - BPC Escola	09	Transferências de Programas
12	2020			0,00	0,00	56.826,06	639,42	56.186,64	934	Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica - SUAS	09	Transferências de Programas
12	2020			0,00	0,00	2.926,85	0,00	2.926,85	935	Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial - SUAS	09	Transferências de Programas
12	2020			0,00	0,00	26.610,54	0,00	26.610,54	936	Componente para Qualificação da Gestão - SUAS	09	Transferências de Programas
12	2020			0,00	0,00	93.158,06	0,00	93.158,06	940	Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa família e Cadastro Único - Portaria	09	Transferências de Programas
				0,00	0,00	2.380.236,95	2.612.488,16	-232.251,21				

Recursos Ordinários/Livres:

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Contrapartida	Atrib Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição fonte	Origem	Descrição Origem	
12	2020			238.000,00	-309,32	87.539,45	198.046,24	-110.506,79	000	Recursos Ordinários (Livres)	01	Recursos Ordinários / Livres	
12	2020			0,00	0,00	19.461,34	14.720,67	4.740,67	103	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	01	Recursos Ordinários / Livres	
12	2020			0,00	0,00	19.752,65	10.018,05	9.734,60	104	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	01	Recursos Ordinários / Livres	
12	2020			0,00	0,00	45.199,22	45.199,22	0,00	303	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	01	Recursos Ordinários / Livres	
12	2020			0,00	0,00	58.321,29	1.000,00	57.321,29	510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	01	Recursos Ordinários / Livres	
12	2020			0,00	0,00	124.952,13	0,00	124.952,13	511	Taxas - Prestação de Serviços	01	Recursos Ordinários / Livres	
				238.000,00	-309,32	355.226,08	268.984,18	86.241,90					
FINANCEIRO AJUSTADO (DEDUZ REALIZÁVEL E CONTAS PENDENTES, SOMA RESULTA)												-151.758,10	

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 640, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021/2022 e Relatório do Saldo de Restos a Pagar, que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 492.295,32, foi parte absorvido pelo pagamento efetuado no total de R\$ 438.615,59, mediante receita de convenio repassada nos exercícios de 2021/2022, restando um saldo negativo na fonte no valor de R\$ 53.679,73.

Dados do SIM AM 2021 e 2022 – Receita Realizada:

nrAnoAplicacao	dsFonte	dsFonte	vRealizado	vEstorno	vDeducaoRealizado	vDeducaoEstorno	vLiquido
2021 640	Convenio SEDU 617/2020 - Recape de Vias Urbanas em CBOQ		782.546,18	(359.237,10)	0,00	0,00	423.309,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

ACUMULADO RECEITA POR FONTE DA ENTIDADE 12565-MUNICÍPIO DE UNIFLOR DO ANO DE 2022							
nrAnoAplicacao	Fonte	dsFonte	vlRealizado	vlEstorno	vlDeducaoRealizado	vlDeducaoEstorno	vlLiquido
2022 640	Convenio SEDU 617/2020 - Recape de Vias Urbanas em CB		23.813,16	0,00	0,00	0,00	23.813,16

Dados do SIM AM 2021 e 2022 – Relatório Saldo de Restos a Pagar:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ													
Entidades Municipais													
MUNICÍPIO DE UNIFLOR													
2021													
SALDO DE RESTOS A PAGAR													
Gerado em : 27/03/2023													
IDPES SDA	EMPENHO/ ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-(E-F)	SALDO PROCESSADO (B+E-F)-(G-H)
12565	4029/2020	09/12/2020	640	492.295,32	0,00	0,00	0,00	423.309,08	0,00	423.309,08	0,00	68.986,24	0,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ													
Entidades Municipais													
MUNICÍPIO DE UNIFLOR													
2022													
SALDO DE RESTOS A PAGAR													
Gerado em : 27/03/2023 14:36:25													
IDPES SDA	EMPENHO/ ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-(E-F)	SALDO PROCESSADO (B+E-F)-(G-H)
12565	4029/2020	09/12/2020	640	68.986,24	0,00	0,00	0,00	16.374,82	1.068,31	16.374,82	1.068,31	53.673,73	0,00
12565	4827/2021	30/12/2021	640	1.208,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.208,10	0,00
12565	4828/2021	30/12/2021	640	0,00	8.506,65	0,00	0,00	0,00	0,00	8.506,65	0,00	0,00	0,00

Quanto ao saldo negativo das fontes 136, 754, 765 e 768, não foi localizado nenhum pronunciamento a respeito, bem como observa-se em consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021/2022 e Relatório do Saldo de Restos a Pagar, que não houve ingresso de receita e nenhum pagamento, permanecendo os saldos negativos inalterados.

Dados do SIM AM 2021 e 2022 – Relatório Saldo de Restos a Pagar:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ													
Entidades Municipais													
MUNICÍPIO DE UNIFLOR													
2021													
SALDO DE RESTOS A PAGAR													
Gerado em : 27/03/2023													
IDPES SDA	EMPENHO/ ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-(E-F)	SALDO PROCESSADO (B+E-F)-(G-H)
12565	5009/2014	31/12/2014	765	206.191,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	206.191,99	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ													
Entidades Municipais													
MUNICÍPIO DE UNIFLOR													
2022													
SALDO DE RESTOS A PAGAR													
Gerado em : 27/03/2023													
IDPES SOA	EMPENHO/ ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-(E-F)	SALDO PROCESSADO (B-E-F)-(G-H)
12565	5009/2014	31/12/2014	765	206.191,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	206.191,99	0,00

Dados do SIM AM 2021 e 2022 – Relatório Saldo de Restos a Pagar:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ													
Entidades Municipais													
MUNICÍPIO DE UNIFLOR													
2021													
SALDO DE RESTOS A PAGAR													
Gerado em : 27/03/2023													
IDPES SOA	EMPENHO/ ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-(E-F)	SALDO PROCESSADO (B-E-F)-(G-H)
12565	5422/2015	30/12/2015	768	81843,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	81843,21	0,00
12565	5423/2015	30/12/2015	768	15.656,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.656,79	0,00
				97.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	97.500,00	0,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ													
Entidades Municipais													
MUNICÍPIO DE UNIFLOR													
2022													
SALDO DE RESTOS A PAGAR													
Gerado em : 27/03/2023													
IDPES SOA	EMPENHO/ ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-(E-F)	SALDO PROCESSADO (B-E-F)-(G-H)
12565	5422/2015	30/12/2015	768	81843,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	81843,21	0,00
12565	5423/2015	30/12/2015	768	15.656,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.656,79	0,00
				97.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	97.500,00	0,00

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida Art. 42 - Grupo de Origem de Recursos Transferências Voluntárias – Ajustado:

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Etal	Realizável	Contropartida	Alto Financeiro	Pessoal Financeiro	Resultado Financeiro	Resultado Realizado 2021/2022	Resultado Financeiro Ajustado	Fonte	Descrição fonte	Origem	Descrição Origem
12	2020	0,00	0,00	13.401,40	100,00	13.301,40	0,00	13.301,40	122	PNATE - Programa Nacional do Transporte Escolar	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	55.942,99	1.723,33	54.219,60	0,00	54.219,60	130	PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	2.677,16	4,40	2.672,76	0,00	2.672,76	133	PNAT/SEED - Convenio Transporte Escolar	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	3.180,89	0,00	3.180,89	0,00	3.180,89	135	Apoio a Creches - Manutenção da Educação Infantil	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	2.198,69	2.199,28	-0,59	0,00	-0,59	136	Transferencia FNDE - Aquisicao de Equipamentos	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	65,57	0,00	65,57	0,00	65,57	311	Programa Incentivo Estadual ao PSF	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	67.916,80	0,00	67.916,80	0,00	67.916,80	338	Convenio Programa APSUS - Construcao de UBS - Unidade Basica de Saude	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	144.407,42	0,00	144.407,42	0,00	144.407,42	340	Incentivo Estadual a Org. da Assistencia Farmaceutica	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	400,00	492.295,32	-492.295,32	438.615,59	-53.679,73	640	Convenio SEDU 617/2020 - Recape de Vias Urbanas em CBOQ	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	1,98	0,00	1,98	0,00	1,98	713	Programa BINF - Assistencia Social	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	0,04	0,00	0,04	0,00	0,04	742	CPBF - Programa Bolsa Familia	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	11,80	0,00	11,80	0,00	11,80	745	Programa PBT - Piso Básico de Transição	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	3.803,45	0,00	3.803,45	0,00	3.803,45	746	Programa IGD8F - Índice de Gestão Descentralizada Bolsa Familia	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	317,30	0,00	317,30	0,00	317,30	748	Convênio FIA 2007	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	309,32	-309,32	0,00	-309,32	0,00	-309,32	754	Convênio Ministério do Turismo - Construção de Centro de Com. de Prod Artesanais	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	5.993,56	0,00	5.993,56	0,00	5.993,56	759	Convênio 2013 - Apoio ao Manejo Fertilidade do Solo	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	0,00	206.191,99	-206.191,99	0,00	-206.191,99	765	Convênio nº 574/2013 Pavimentação Asfáltica - SEDU/PAM 2013 - F.765	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	4.754,74	97.500,00	-92.745,26	0,00	-92.745,26	768	Convênio MAPA - Ministerio da Agricultura Pecuaria e Abastecimento - Patrulha Mec	03	Transferências Voluntárias	03	Transferências Voluntárias
		0,00	0,00	309,32	304.364,41	800.014,32	-495.649,91	438.615,59	-57.034,32					



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências de Programas, fonte 1771, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021/2022 e Relatório do Saldo de Restos a Pagar que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 1.515.008,31, foi parte absorvido pelo pagamento efetuado no total de R\$ 371.836,71, mediante receita de convenio repassada nos exercícios de 2020/2021/2022, restando um saldo negativo na fonte no valor de R\$ 1.426.364,27.

Ressalta-se que para fins de ajuste do cálculo do artigo 42 da LRF, foi utilizado o valor pago até o limite da receita arrecadada nos exercícios de 2021/2022 no total de R\$ 88.724,04.

Dados do SIM AM 2021e 2022 – Receita Realizada:

ACUMULADO RECEITA POR FONTE DA ENTIDADE 12565- MUNICÍPIO DE UNIFLOR DO ANO DE 2021							
nrAnoAplicacao	dsFonte	dsFonte	vlRealizado	vlEstorno	vlDeducaoRealizado	vlDeducaoEstorno	vlLiquido
2021	1771	PAC II - Sistema de Coleta e Tratamento de Esgoto	18.115,43	0,00	0,00	0,00	18.115,43

ACUMULADO RECEITA POR FONTE DA ENTIDADE 12565- MUNICÍPIO DE UNIFLOR DO ANO DE 2022							
nrAnoAplicacao	dsFonte	dsFonte	vlRealizado	vlEstorno	vlDeducaoRealizado	vlDeducaoEstorno	vlLiquido
2022	1771	PAC II - Sistema de Coleta e Tratamento de Esgoto	70.608,61	0,00	0,00	0,00	70.608,61

Dados do SIM AM 2021 – Relatório Saldo de Restos a Pagar:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ													
Entidades Municipais													
MUNICÍPIO DE UNIFLOR													
2021													
SALDO DE RESTOS A PAGAR													
IDPES SDA	EMPENHO/ ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C+D)-(E-F)	SALDO PROCESSADO (B+E-F)-(G-H)
12565	1087/2019	25/03/2019	1771	2.456.844,51	0,00	0,00	0,00	485.972,33	227.133,94	258.838,39	0,00	2.198.006,12	0,00
12565	1088/2019	25/03/2019	1771	119.204,65	21.997,35	0,00	0,00	119.204,65	28.311,68	90.892,97	8.893,47	28.311,68	30.890,82
				2.576.049,16	21.997,35	0,00	0,00	605.176,98	255.445,62	349.731,36	8.893,47	2.226.317,80	30.890,82

Gerado em : 27/03/2023 14:11:37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

TCEPR		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ										Entidades Municipais			
MUNICÍPIO DE UNIFLOR										2022		SALDO DE RESTOS A PAGAR		Gerado em : 27/03/2023	
IDPES SOA	EMPENHO/ ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-(E-F)	SALDO PROCESSADO (B+E-F)-(G-H)		
12565	1087/2019	25/03/2019	1771	2.198.006,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.198.006,12	0,00		
12565	1088/2019	25/03/2019	1771	28.311,68	30.890,82	0,00	0,00	0,00	0,00	30.890,82	0,00	28.311,68	0,00		
				2226317,80	30890,82	0,00	0,00	0,00	0,00	30.890,82	0,00	2.226.317,80	0,00		

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida Art. 42 - Grupo de Origem de Recursos Transferências de Programas – Ajustado:

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Contrapartida	Alíquo Financeiro	Pagável Financeiro	Resultado Financeiro	Receita Realizada 2021/2022	Resultado Financeiro Ajustado	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
12	2020	0,00	0,00	99.842,08	10.017,79	89.824,29	0,00	89.824,29	1019	Bloco de Custeio das Ações de Serviço Público de Saúde COVID-19	09	Transferências de Programas	09	Transferências de Programas
12	2020	0,00	0,00	15.004,85	0,00	15.004,85	0,00	15.004,85	1021	FEAS - Incentivo Benefício Eventual COVID-19 - F:1021	09	Transferências de Programas	09	Transferências de Programas
12	2020	0,00	0,00	93.901,19	0,00	93.901,19	0,00	93.901,19	1022	Bloco da Proteção Social Básica para Ações de Combate ao COVID-19 - F:1022	09	Transferências de Programas	09	Transferências de Programas
12	2020	0,00	0,00	19.374,41	0,00	19.374,41	0,00	19.374,41	1024	Auxílio Financeiro para ações de Saúde Assistência Social para enfrentamento à COVID-19	09	Transferências de Programas	09	Transferências de Programas
12	2020	0,00	0,00	2.688,29	0,00	2.688,29	0,00	2.688,29	139	AFM - Apoio Financeiro aos Municípios - Educação	09	Transferências de Programas	09	Transferências de Programas
12	2020	0,00	0,00	1.082.958,20	2.598.046,51	-1.515.088,31	88.724,04	-1.426.364,27	1771	PAC II - Sistema de Coleta e Tratamento de Esgoto	09	Transferências de Programas	09	Transferências de Programas
12	2020	0,00	0,00	6.265,00	0,00	6.265,00	0,00	6.265,00	365	Programa Estadual de Qualificação dos Conselhos Municipais de Saúde-Custeio	09	Transferências de Programas	09	Transferências de Programas
12	2020	0,00	0,00	2.192,19	2.192,19	0,00	0,00	0,00	494	Bloco de Custeio - F:494	09	Transferências de Programas	09	Transferências de Programas
12	2020	0,00	0,00	15.278,52	290,00	14.988,52	0,00	14.988,52	495	Atenção Básica	09	Transferências de Programas	09	Transferências de Programas
12	2020	0,00	0,00	1.771,89	0,00	1.771,89	0,00	1.771,89	496	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	09	Transferências de Programas	09	Transferências de Programas
12	2020	0,00	0,00	24.014,84	3.494,44	20.520,40	0,00	20.520,40	497	Vigilância em Saúde	09	Transferências de Programas	09	Transferências de Programas
12	2020	0,00	0,00	25.490,90	0,00	25.490,90	0,00	25.490,90	500	Investimentos na Rede de Serviços de Saúde - Portaria 203-GM, de 2007	09	Transferências de Programas	09	Transferências de Programas
12	2020	0,00	0,00	585.777,74	0,00	585.777,74	0,00	585.777,74	518	Bloco de Investimentos - F:518	09	Transferências de Programas	09	Transferências de Programas
12	2020	0,00	0,00	854,33	0,00	854,33	0,00	854,33	776	FEAS ADESPON FPR - ESTADUAL	09	Transferências de Programas	09	Transferências de Programas
12	2020	0,00	0,00	20.463,08	0,00	20.463,08	0,00	20.463,08	777	FEAS VEICULO ADAPTADO - ESTADUAL	09	Transferências de Programas	09	Transferências de Programas
12	2020	0,00	0,00	2.706,16	0,00	2.706,16	0,00	2.706,16	778	FIA SCFV Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - F:778	09	Transferências de Programas	09	Transferências de Programas
12	2020	0,00	0,00	23.933,28	0,00	23.933,28	0,00	23.933,28	779	FIA CONS TUTELAR - F: 779	09	Transferências de Programas	09	Transferências de Programas
12	2020	0,00	0,00	112.105,49	0,00	112.105,49	0,00	112.105,49	780	Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica - SUAS	09	Transferências de Programas	09	Transferências de Programas
12	2020	0,00	0,00	68.284,91	0,00	68.284,91	0,00	68.284,91	781	FEAS ADESPON FPR - ESTADUAL - II - F: 781	09	Transferências de Programas	09	Transferências de Programas
12	2020	0,00	0,00	0,28	0,00	0,28	0,00	0,28	857	Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica - SUAS - BPC Escola	09	Transferências de Programas	09	Transferências de Programas
12	2020	0,00	0,00	56.826,06	639,42	56.186,64	0,00	56.186,64	934	Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica - SUAS	09	Transferências de Programas	09	Transferências de Programas
12	2020	0,00	0,00	2.926,85	0,00	2.926,85	0,00	2.926,85	935	Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial - SUAS	09	Transferências de Programas	09	Transferências de Programas
12	2020	0,00	0,00	26.610,54	0,00	26.610,54	0,00	26.610,54	936	Componente para Qualificação da Gestão - SUAS	09	Transferências de Programas	09	Transferências de Programas
12	2020	0,00	0,00	93.158,06	0,00	93.158,06	0,00	93.158,06	940	Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro Único - Portaria	09	Transferências de Programas	09	Transferências de Programas
		0,00	0,00	0,00	2.382.429,14	2.614.680,35	-232.251,21	88.724,04	-143.527,17					

Quanto as justificativas enviadas em relação ao Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres com saldo negativo no valor de R\$ 151.758,10, muito embora o responsável justifique que parte do valor se trata de diferença a apurar registrada em mandatos anteriores no grupo do Realizável, cujo processo de investigação não está concluído, cabe ressaltar que por ser um valor que possui incerteza de sua realização esta Coordenadoria não considera como disponibilidade, por isso o valor é deduzido do cálculo, sendo que caberia ao município adotar/acompanhar as medidas para resolver a situação, sendo de modo a não impactar negativamente na apuração do Art. 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Demonstrativos da Disponibilidade Líquida – Art. 42 Ajustados:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES VINCULADOS

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f = a-b-c-d+e)	Cancelamento de Restos a Pagar (g)	Receitas Realizadas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (i=f+g+h)
Transferências Voluntárias	304.364,41	800.014,32	0,00	0,00	0,00	-495.649,91	0,00	438.615,59	-57.034,32
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	2.382.429,14	2.614.680,35	0,00	0,00	0,00	-232.251,21	0,00	88.724,04	-143.527,17
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	80.380,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.380,00	0,00	0,00	80.380,00
Cessão Onerosa – Pré-Sal	11.349,67	3.568,85	0,00	0,00	0,00	7.780,82	0,00	0,00	7.780,82
Valores Restituíveis	38.620,64	38.619,30	0,00	0,00	0,00	1,34	0,00	0,00	1,34
Totais	2.817.143,86	3.456.882,82	0,00	0,00	0,00	-639.738,96	0,00	527.339,63	-112.399,33

DEMONSTRATIVO DOS VALORES NÃO VINCULADOS

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f = a-b-c-d+e)	Cancelamento de Restos a Pagar (g)	Receitas Realizadas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (i=f+g+h)
Recursos Ordinários / Livres	355.226,08	268.984,18	0,00	238.000,00	0,00	-151.758,10	0,00	0,00	-151.758,10
Transferências do FUNDEB	57.024,29	23.695,06	0,00	0,00	0,00	33.329,23	0,00	0,00	33.329,23
Alienação de Bens	709,45	0,00	0,00	0,00	0,00	709,45	0,00	0,00	709,45
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	70.712,68	70.704,68	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	8,00
Outras Origens	224.609,78	37.523,27	0,00	0,00	0,00	187.086,51	0,00	0,00	187.086,51
Totais	708.282,28	400.907,19	0,00	238.000,00	0,00	69.375,09	0,00	0,00	69.375,09

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA AJUSTADO

DESCRIÇÃO	VALOR EM 31/12
1. Total do Ativo Financeiro	4.052.765,77
1.1 Recursos Vinculados	2.817.143,86
1.2 Recursos Não Vinculados	708.282,28
1.3 Recursos Vinculados - Receita Recebida em 2021 e 2022	527.339,63
1.4 Recursos Não Vinculados - Receita Recebida em 2021	0,00
2. Total do Ativo Realizável	238.000,00
2.1 Recursos Vinculados	0,00
2.2 Recursos Não Vinculados	238.000,00
3. Saldo da Fonte Receita de Extinção da Entidade Previdenciária	0,00
3.1 Recursos Vinculados	0,00
3.2 Recursos Não Vinculados	0,00
4. Total do Ativo Financeiro Ajustado (1. - 2. - 3.)	3.814.765,77
4.1 Recursos Vinculados (1.1. + 1.3. - 2.1. - 3.1.)	3.344.483,49
4.2 Recursos Não Vinculados (1.2. + 1.4. - 2.2. - 3.2.)	470.282,28
5. Total dos Restos a Pagar e Contas a Pagar Processados	299.099,87
5.1 Recursos Vinculados	41.812,33
5.2 Recursos Não Vinculados	257.287,54
6. Total dos Valores Restituíveis	38.619,30
6.1 Recursos Vinculados	38.619,30
6.2 Recursos Não Vinculados	0,00
7. Total dos Restos a Pagar e Contas a Pagar Não Processados	3.520.070,84
7.1 Recursos Vinculados	3.376.451,19
7.2 Recursos Não Vinculados	143.619,65
7.3 Recursos Vinculados - Cancelamento de Restos a Pagar em 2021	0,00
7.4 Recursos Não Vinculados - Cancelamento de Restos a Pagar em 2021	0,00
8. Total de Contas Pendentes	0,00
8.1 Recursos Vinculados	0,00
8.2 Recursos Não Vinculados	0,00
9. Passivo Financeiro Vinculado a Fonte Receita de Extinção da Entidade Previdenciária	0,00
9.1 Recursos Vinculados	0,00
9.2 Recursos Não Vinculados	0,00
10. Passivo do Financeiro Ajustado (5.+ 6. + 7. + 8. - 9.)	3.857.790,01
10.1. Recursos Vinculados (5.1. + 6.1. + 7.1. - 7.3. + 8.1 - 9.1.)	3.456.882,82
10.2. Recursos Não Vinculados (5.2. + 6.2. + 7.2. - 7.4. + 8.2 - 9.2.)	400.907,19
11. Disponibilidade Líquida (4 - 10)	-43.024,24
11.1. Recursos Vinculados (4.1. - 10.1.)	-112.399,33
11.2. Recursos Não Vinculados (4.2. - 10.2.)	69.375,09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

ENCERRAMENTO DE MANDATO

Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Fonte de Critério: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade até o dia 15 de agosto do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite.

A apuração dos valores constantes do demonstrativo considerou, além da data da liquidação, a data do documento fiscal, seguindo um critério de análise mais abrangente. Assim, se a liquidação ocorreu após o período, mas a data do documento fiscal pertence ao período analisado, será considerado no cálculo pela segunda opção.

A situação é passível de a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) exposição de motivos para a despesa realizada ou demonstração detalhada de que não se refere a gasto com publicidade institucional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

b) apresentar cópia das faturas ou notas fiscais que contenham a descrição do serviço prestado, bem como solicitação de inserção e do material.

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	9.642,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	17.212,50
1º e 2º Quadrimestres de 2019	31.922,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	19.592,17
1º e 2º Quadrimestres de 2020	25.925,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 28.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Alan Rogério Pettenazi, gestor das contas, informa que como resta definido na instrução do Primeiro Exame, a Administração Municipal eventualmente teria incorrido na vedação inserta no art. 73, VI, b da LF n.º 9504/97, entretanto, esclarece que no exercício financeiro disposto em análise deparou-se com a pandemia global, ocasionada pelo novo coronavírus (COVID/19), cujos reflexos atingiram sobremaneira a vida da população, exigindo ações imediatas de proteção à saúde populacional e controle sanitário.

Informa que diversas foram as campanhas de esclarecimento à população – promovidas pela Secretaria municipal de Saúde, em articulação com as demais unidades administrativas desta municipalidade, bem como diversas foram as medidas e ações públicas relacionadas à correta e necessária utilização de máscaras, higienização e controle de acesso à locais públicos e privados, inclusive, relacionadas às condicionantes sanitárias para o funcionamento do comércio local, circulação de pessoas, dentre outros assuntos de relevante interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Destaca que com o nascedouro da pandemia global e, diante do poder-dever imposto à Administração Municipal, no sentido de esclarecer a população à respeito das ações e programas de saúde pública, em especial, das medidas de controle e combate ao novo coronavírus, utilizou o espaço contratado para fins de divulgação das campanhas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, buscando elucidar à população sobre o crítico momento em que todos nós estávamos inseridos, bem como as medidas sanitárias que deveriam ser observadas e empregadas no nosso dia-a-dia.

Informa que os documentos comprobatórios estão anexos e deixam claro que as despesas em questão restou vinculadas a serviços de divulgação de ações de saúde pública de caráter de emergência.

Ressalta que mesmo diante da eventual hipótese do não reconhecimento por parte dessa E. Corte dos cálculos demonstrados, solicita que seja reconhecido que, a ínfima extrapolação da média, se deu por razões de proteção do imperioso interesse público, em razão do custeio de despesas necessárias à divulgação de ações e campanhas de saúde pública relacionadas ao controle e combate à pandemia global ensejada pelo novo coronavírus (COVID/19) e que jamais houve divulgação relacionada à indevida promoção pessoal de quaisquer agentes políticos e/ou públicos, ainda, quaisquer divulgações que pudessem interferir no pleito eleitoral que, à época, se avizinhava.

Finaliza acrescentando que o ordenador das despesas questionadas, ora requerente, tampouco pleiteou reeleição naquele pleito (2020), não sendo razoável a imposição de quaisquer punições e/ou sanções ao mesmo, em especial, diante da ínfima extrapolação da média de gastos com publicidade, a qual deu-se em razão das ações de controle e combate ao COVID/19, primando pela saúde da coletividade.

Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar que no demonstrativo da despesa com publicidade, esta Coordenadoria considera a despesa registrada na conta 3.3.90.39.88, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

idPessoa	nmpessoa	nrDoc	dtDocumento	dtLiquidacao	nrLiq	nrAno	vlDocumento	vlEstorno	vlDocumentoLiquidado
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	1321	24/02/2017 00:00	24/02/2017 00:00	480	2017	1.975,00	0,00	1.975,00
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	1328	30/03/2017 00:00	30/03/2017 00:00	916	2017	1.975,00	0,00	1.975,00
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	1344	07/04/2017 00:00	07/04/2017 00:00	1141	2017	1.975,00	0,00	1.975,00
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	1359	05/05/2017 00:00	05/05/2017 00:00	1594	2017	1.975,00	0,00	1.975,00
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	3	09/06/2017 00:00	09/06/2017 00:00	2197	2017	1.742,00	0,00	1.742,00
							9.642,00	0,00	9.642,00

idPessoa	nmpessoa	nrDoc	dtDocumento	dtLiquidacao	nrLiq	nrAno	vlDocumento	vlEstorno	vlDocumentoLiquidado
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	237	23/04/2018 00:00	23/04/2018 00:00	1598	2018	1.282,50	0,00	1.282,50
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	249	14/05/2018 00:00	14/05/2018 00:00	2060	2018	1.282,50	0,00	1.282,50
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	1536	24/05/2018 00:00	24/05/2018 00:00	2226	2018	2.700,00	0,00	2.700,00
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	258	05/06/2018 00:00	05/06/2018 00:00	2485	2018	1.282,50	0,00	1.282,50
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	1553	19/06/2018 00:00	19/06/2018 00:00	2640	2018	2.700,00	0,00	2.700,00
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	265	04/07/2018 00:00	04/07/2018 00:00	3057	2018	1.282,50	0,00	1.282,50
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	1575	24/07/2018 00:00	24/07/2018 00:00	3256	2018	2.700,00	0,00	2.700,00
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	281	06/08/2018 00:00	06/08/2018 00:00	3668	2018	1.282,50	0,00	1.282,50
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	1592	31/08/2018 00:00	31/08/2018 00:00	4048	2018	2.700,00	0,00	2.700,00
							17.212,50	0,00	17.212,50

idPessoa	nmpessoa	nrDoc	dtDocumento	dtLiquidacao	nrLiq	nrAno	vlDocumento	vlEstorno	vlDocumentoLiquidado
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	335	09/01/2019 00:00	09/01/2019 00:00	23	2019	1.282,50	0,00	1.282,50
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	1693	01/02/2019 00:00	01/02/2019 00:00	325	2019	5.400,00	0,00	5.400,00
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	345	04/02/2019 00:00	04/02/2019 00:00	344	2019	1.282,50	0,00	1.282,50
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	357	01/03/2019 00:00	01/03/2019 00:00	772	2019	1.282,50	0,00	1.282,50
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	1710	12/03/2019 00:00	12/03/2019 00:00	878	2019	2.700,00	0,00	2.700,00
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	1716	26/03/2019 00:00	26/03/2019 00:00	1091	2019	2.700,00	0,00	2.700,00
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	367	01/04/2019 00:00	01/04/2019 00:00	1315	2019	1.282,50	0,00	1.282,50
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	382	02/05/2019 00:00	02/05/2019 00:00	1805	2019	1.282,50	0,00	1.282,50
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	1742	13/05/2019 00:00	13/05/2019 00:00	1883	2019	2.700,00	0,00	2.700,00
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	63	30/05/2019 00:00	30/05/2019 00:00	2071	2019	62,00	0,00	62,00
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	393	03/06/2019 00:00	03/06/2019 00:00	2293	2019	1.282,50	0,00	1.282,50
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	1757	12/06/2019 00:00	12/06/2019 00:00	2358	2019	2.700,00	0,00	2.700,00
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	407	01/07/2019 00:00	01/07/2019 00:00	2772	2019	1.282,50	0,00	1.282,50
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	1774	10/07/2019 00:00	10/07/2019 00:00	2849	2019	2.700,00	0,00	2.700,00
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	419	01/08/2019 00:00	01/08/2019 00:00	3245	2019	1.282,50	0,00	1.282,50
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	1789	02/08/2019 00:00	02/08/2019 00:00	3277	2019	2.700,00	0,00	2.700,00
							31.922,00	0,00	31.922,00

idPessoa	nmpessoa	nrDoc	dtDocumento	dtLiquidacao	nrLiq	nrAno	vlDocumento	vlEstorno	vlDocumentoLiquidado
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	487	06/01/2020 00:00	06/01/2020 00:00	13	2020	1.282,50	0,00	1.282,50
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	1898	05/02/2020 00:00	05/02/2020 00:00	380	2020	8.100,00	0,00	8.100,00
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	511	04/03/2020 00:00	04/03/2020 00:00	822	2020	2.730,00	0,00	2.730,00
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	1916	11/03/2020 00:00	11/03/2020 00:00	877	2020	2.700,00	0,00	2.700,00
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	514	01/04/2020 00:00	01/04/2020 00:00	1230	2020	1.365,00	0,00	1.365,00
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	532	04/05/2020 00:00	04/05/2020 00:00	1563	2020	1.365,00	0,00	1.365,00
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	1954	12/05/2020 00:00	12/05/2020 00:00	1627	2020	2.700,00	0,00	2.700,00
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	535	02/06/2020 00:00	02/06/2020 00:00	1969	2020	1.365,00	0,00	1.365,00
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	1365	23/06/2020 00:00	23/06/2020 00:00	2057	2020	800,00	0,00	800,00
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	548	01/07/2020 00:00	01/07/2020 00:00	2316	2020	1.365,00	0,00	1.365,00
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	1372	28/07/2020 00:00	28/07/2020 00:00	2433	2020	787,50	0,00	787,50
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	552	04/08/2020 00:00	04/08/2020 00:00	2663	2020	1.365,00	0,00	1.365,00
							25.925,00	0,00	25.925,00

Quanto as justificativas apresentadas, conforme consulta aos dados do Portal de Informações para Todos – PIT Empenhos 2020 3.3.90.39.88 e documentos encaminhados conforme peça processual nº 28, páginas 10 a 36, foi possível aferir que a despesa referente a nota fiscal nº 1898 no valor de R\$ 8.100,00 e nota fiscal nº 1916 no valor de R\$ 2.700,00 se referem campanha da dengue e prevenção do câncer, e as notas fiscais nº 1954, 1365 e 1372 no valor de R\$ 2.700,00, R\$ 800,00 e R\$ 787,50, respectivamente, se referem a conscientização e orientação da população para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

combate da COVID-19, entendendo esta Coordenadoria que o valor pode ser deduzido do cálculo apresentado no Primeiro Exame.

Quanto as demais despesas, muito embora tenha sido encaminhado os documentos fiscais, não foi possível identificar a descrição do serviço prestado.

Ressalta-se que as despesas relacionadas ao COVID-19 possuem classificação específica no plano de contas da despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020 (3.3.90.39.86.00, 3.3.91.39.86.00, 3.3.95.39.86.00 e 3.3.96.39.86.00), devendo ser indicado o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para esta finalidade, o que possibilita a correta avaliação das despesas com publicidade, bem como outros acompanhamentos, em virtude de regras especiais estabelecidas para este caso, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020.

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	9.642,00	0,00	9.642,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	17.212,50	0,00	17.212,50
1º e 2º Quadrimestres de 2019	31.922,00	0,00	31.922,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	19.592,17		19.592,17
1º e 2º Quadrimestres de 2020	25.925,00	15.087,50	10.837,50

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Dados do Portal de Informações para Todos – PIT Empenhos 2020 3.3.90.39.88:

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado	Liquidado	Pago (R)
391/2020Ordinário	05/02/2020	JORNAL NOROESTE AGORA LTDA - ME 02.196.872/0001-00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, DE UTILIDADE PÚBLICA CAMPANHAS EDUCATIVAS E OUTRAS, NA FORMA IMPRESSA, COLORIDA, ATRAVÉS DE JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL, COM ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE UNIFLOR, ESTADO DO PARANÁ. (Licitação Nº : 25/2018-PR)	8.100,00	8.100,00	8.100,00
818/2020Ordinário	04/03/2020	J. SILVA SANTOS-SERVICOS ARTISTICOS - ME 11.470.198/0001-93	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços por inserção e gravação de publicidade institucional educativo, informativa e orientação social, para atender a demanda de todos os departamentos do município de Uniflor, Estado do Paraná. (Licitação Nº : 5/2020-DL)	2.730,00	2.730,00	2.730,00
868/2020Ordinário	11/03/2020	JORNAL NOROESTE AGORA LTDA - ME 02.196.872/0001-00	DEP. DE SAÚDE (Licitação Nº : 25/2018-PR)	2.700,00	2.700,00	2.700,00
1131/2020Ordinário	31/03/2020	J. SILVA SANTOS-SERVICOS ARTISTICOS - ME 11.470.198/0001-93	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços por inserção e gravação de publicidade institucional educativo, informativa e orientação social, para atender a demanda de todos os departamentos do município de Uniflor, Estado do Paraná. (Licitação Nº : 5/2020-DL)	1.365,00	1.365,00	1.365,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

1586/2020Ordinário	04/05/2020	J. SILVA SANTOS-SERVICOS ARTISTICOS - ME 11.470.198/0001-93	Departamento de Administração. (Licitação Nº : 5/2020-DL)	1.365,00	1.365,00	1.365,00
1618/2020Ordinário	12/05/2020	JORNAL NOROESTE AGORA LTDA - ME 02.196.872/0001-00	Departamento de Administração. (Licitação Nº : 25/2018-PR)	2.700,00	2.700,00	2.700,00
1958/2020Ordinário	02/06/2020	J. SILVA SANTOS-SERVICOS ARTISTICOS - ME 11.470.198/0001-93	Departamento de Administração (Licitação Nº : 5/2020-DL)	1.365,00	1.365,00	1.365,00
2032/2020Ordinário	22/06/2020	EMERSON DEBRINO PARMA 04692597950 10.552.845/0001-43	DESPESA COM SERVIÇO DE PROPAGANDA REFERENTE A DIVULGAÇÕES E INFORMAÇÕES SOBRE O COVID-19. (DECRETO MUNICIPAL; USO DE MASCARAS EM ESTABELECIMENTOS).	800,00	800,00	800,00
2312/2020Ordinário	01/07/2020	J. SILVA SANTOS-SERVICOS ARTISTICOS - ME 11.470.198/0001-93	Serviços prestados conforme contrato n. 18/2018 Inserção de spots de atos institucionais do município de Uniflor Produção e gravação de material institucional do município. (Licitação Nº : 5/2020-DL)	1.365,00	1.365,00	1.365,00
2426/2020Ordinário	28/07/2020	EMERSON DEBRINO PARMA 04692597950 10.552.845/0001-43	VALOR REFERENTE A DESPESAS COM DIVULGAÇÃO EMERGENCIAL VIA CARRO DE SOM COM INTUITO DE ORIENTAR E PREVENIR A POPULAÇÃO COM RELAÇÃO AO NOVO CORONAVIRUS - COVID 19.	787,50	787,50	787,50
2447/2020Ordinário	31/07/2020	J. SILVA SANTOS-SERVICOS ARTISTICOS - ME 11.470.198/0001-93 J. SILVA SANTOS-SERVICOS ARTISTICOS - ME	Serviços prestados conforme contrato. Inserção de spots de atos institucionais do município de Uniflor. Produção e gravação de material institucional do município. (Licitação Nº : 5/2020-DL) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PUBLICIDADES INSTITUCIONAIS, INFORMATIVOS E ORIENTAÇÃO SOCIAL, CAMPANHAS EDUCATIVAS NA AREA DE SAÚDE, EVENTOS CULTURAIS, EVENTOS ARTISTICOS E DESPORTIVOS, ATOS OFICIAIS, PRODUÇÃO E GRAVAÇÃO DE SPOTS DE TEXTO DE CARÁTER INFORMATIVO E INSTITUCIONAIS DIVULGAÇÃO AO VIVO E GRAVADO PARA DIVERSOS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE UNIFLOR, ESTADO DO PARANÁ. (Licitação Nº : 10/2018-PR)	1.365,00	1.365,00	1.365,00
5486/2019Ordinário	31/12/2019	11.470.198/0001-93		1.282,50 25.925,00	1.282,50 25.925,00	1.282,50 25.925,00

Cabe destacar, em relação ao presente caso, que o art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, veda a realização de despesas com publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral acima da média dos gastos auferidos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifo nosso)

Por outro lado, o art. 1º, § 3º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 107/2020, alterou a periodicidade para apuração despesas com publicidade institucional, conforme abaixo:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

(...)

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (grifo nosso)

Ainda, segundo o inciso VIII do mesmo art. 1º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 107/2020, consta que não será permitido a publicidade institucional no segundo semestre de 2020, salvo para divulgação de medidas de enfrentamento à pandemia da Covid-19:

(...)

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (grifo nosso)

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) observa que a Lei nº 9.504/97 veda a realização de publicidade acima da média apurada com base nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito eleitoral, e que o gestor público deve solicitar ao Juízo Eleitoral competente, por meio de petição, autorização prévia para veiculação da publicidade estritamente relacionada ao caso de grave e urgente necessidade pública.

A seguir cita-se algumas decisões¹ do Tribunal Superior Eleitoral acerca da publicidade institucional inserida no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97:

"[...] Conduta vedada. Gastos do município com publicidade institucional para promoção do então prefeito ao cargo de governador. Desconfigurados. Inaplicabilidade da regra do art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97. [...] 2. A *ratio* da norma em exame é impedir que o administrador público, no último ano do seu mandato, seja para se reeleger, seja para eleger um sucessor que apoie, dispenda mais do que a média do que gastou nos três anos anteriores do mandato, havendo, portanto, um planejamento igualitário do mandato, sem que se concentre ou reverta toda a publicidade governamental em proveito eleitoral. 3. Para fins de incidência da norma do art. 73, VII, da Lei 9504/1997, no âmbito da municipalidade, os gastos

¹ Disponível em <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/conduas-vedadas-a-agentes-publicos/propaganda-institucional/limite-de-gastos#:~:text=%5B...%5D-.2.,se%20o%20que%20for%20menor.>, acesso em 30/03/2022, às 13h24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

com publicidade institucional, devem ser realizados entre períodos, semestres de uma mesma gestão. 4. As propagandas divulgadas pela Prefeitura tiveram a finalidade de informar o cidadão acerca dos atos do governo, da disponibilização de serviços e da realização de obras públicas e revelam, acima de tudo, o dever de prestar contas do gestor público. Assim, a conduta imputada aos recorridos não teve aptidão para comprometer a igualdade de chances entre os candidatos, tampouco a normalidade e a legitimidade do pleito, a afastar o alegado abuso de poder. [...]"

[\(Ac. de 5.4.2021 no AgR-RO-EI nº 060977883, rel. Min. Alexandre de Moraes.\)](#)

"[...] Prefeito e vice-prefeito. Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997. Gastos com publicidade institucional, no primeiro semestre do ano eleitoral, que excedam a média de despesas dos primeiros semestres dos três anos imediatamente anteriores. [...] 3. As condutas vedadas são infrações eleitorais de caráter objetivo – cuja finalidade é obstar a realização de propagandas eleitorais mediante utilização da máquina pública –, inexistindo, na hipótese do art. 73, VII, da Lei das Eleições, previsão de excepcionalidades para a sua configuração quando os fatos se subsumirem à descrição normativa. 4. No caso, o TRE/MT assentou que ficou devidamente demonstrada a conduta vedada investigada, em decorrência do dispêndio de R\$ 1.209.568,21 (um milhão, duzentos e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos) com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016, quantia que excedeu a média dos gastos com publicidade nos primeiros semestres dos três últimos anos, calculada em R\$ 206.856,21 (duzentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos). 5. A constatação da extrapolação de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral, comparando-se com a média de gastos dos primeiros semestres dos três anos anteriores, caracteriza, por si só, a conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997. [...] 7. Os atos publicitários com caráter de utilidade pública não se destacam da classificação de publicidade institucional, sendo igualmente considerados para efeito de configuração de condutas vedadas a agentes públicos e de abuso de poder. [...]"

[\(Ac. de 17.9.2020 no AgR-REspEI nº 38696, rel. Min. Edson Fachin.\)](#)

"[...] Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Prefeito. Candidato a reeleição. [...] Propaganda de evento festivo promovido e patrocinado pelo município. Cômputo no cálculo da média prevista em lei para aferição da legalidade dos gastos com publicidade em ano eleitoral. [...] 2. In casu, a Corte Regional manteve a sentença de improcedência da representação eleitoral por conduta vedada (art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97) por entender que não houve gasto com publicidade no primeiro semestre do ano da eleição de 2016 maior que a média do primeiro semestre dos três primeiros anos de gestão. 3. Consoante se depreende do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, ao considerar as despesas efetuadas com a publicidade de um evento cultural tradicional do município no cálculo da média prevista em lei para aferição da legalidade de gastos nessa rubrica no ano eleitoral, adotou os seguintes fundamentos: a) se, no período de 3 (três) meses que antecedem o pleito, deve ser considerada toda e qualquer publicidade institucional (salvo as exceções expressas) para efeito de configuração de conduta vedada do art. 73, VI, b, não há como não considerar, para efeito da incidência do art. 73, VII, igualmente, toda e qualquer publicidade institucional; b) toda a publicidade dos órgãos públicos (à exceção da publicação de atos oficiais) deve ser considerada para os efeitos da análise da conduta vedada do art. 73, VII, da Lei das Eleições; c) a publicidade com o referido evento tem *potenciais condições* de revestir-se do caráter informativo a que se refere o art. 37, § 1º, da Constituição Federal; d) o fato de a publicidade da administração pública municipal estar, eventualmente, em desacordo com a norma constitucional não tem o condão de retirar o seu caráter de publicidade institucional; e e) os valores despendidos com o Arraial Fest tiveram como fundamento o Contrato Administrativo nº 87/2013, que tem como objeto serviços publicitários. [...] 6. A conclusão da Corte Regional tem amparo no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

entendimento deste Tribunal Superior de que a publicidade de eventos festivos tradicionais, patrocinada pela prefeitura, configura publicidade institucional. [...]"
[\(Ac. de 13.8.2020 no AgR-REspe nº 060005730, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.\)](#)

"[...] Publicidade institucional. Limite de gastos. Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997. Extrapolação. Emergência de saúde pública. Pandemia. Covid-19. Matéria objeto de ADI em tramitação no STF. [...] 1. A situação hipotética apresentada pelo consulente – flexibilização do limite de gastos com publicidade institucional estabelecido no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997, em decorrência da situação de emergência na saúde pública ocasionada pela pandemia de Covid-19 – é objeto da ADI nº 6.374, que se encontra em tramitação no STF. [...]"
[\(Ac. de 25.6.2020 na Cta nº 060041527, rel. Min. Og Fernandes.\)](#)

"[...] Prefeito candidato à reeleição. [...] Conduta vedada. Publicidade institucional. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Excesso de gastos. [...] 1.1 Para fins da caracterização do excesso de gastos com publicidade institucional no ano da eleição, ilícito tipificado no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, este Tribunal já assentou não ser necessário que haja o pagamento da despesa, bastando o reconhecimento oficial de que os serviços foram efetivamente prestados, o que ocorre já nas fases de liquidação e empenho. Precedentes. 1.2 Quanto ao ponto, consignou-se no acórdão regional que a média de gastos com publicidade no 1º semestre de 2016 extrapolou a dos três últimos anos que antecederam o pleito em R\$ 84.132,72 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), ou seja, 28,93% acima do limite. A orientação perfilhada no aresto regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. [...]"
[\(Ac. de 18.6.2020 no AgR-REspe nº 60949, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.\)](#)

"[...] Prefeito. [...] Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei 9.504/97. [...] Publicidade institucional. Gastos vultosos em comparação com exercícios anteriores. Fraude à lei. [...] 2. O art. 73, VII, da Lei 9.504/97 veda, no primeiro semestre do ano do pleito, despesas com publicidade institucional que excedam a média de gastos do primeiro semestre dos três exercícios imediatamente anteriores. 3. O vocábulo 'despesas' deve ser entendido como liquidação, isto é, o atesto oficial de que o serviço foi prestado, independentemente da data do respectivo empenho ou pagamento (arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64). Precedente. 4. No caso, ainda que a liquidação tenha ocorrido em 2015, evidencia-se verdadeira fraude à lei pelos recorrentes com o intuito de burlar o comando legal e, por conseguinte, afastar as consequências jurídicas advindas da afronta a esse dispositivo. 5. Todas as etapas para contratar e fornecer a propaganda aconteceram com celeridade incomum, realizando-se o pregão em 14/12/2015, assinando-se os inúmeros contratos em 15/12 e entregando-se o fardo material - caso, por exemplo, de oitenta mil 'panfletos informativos' - em 23/12, tudo de forma a evitar que a liquidação ocorresse em 2016, quando então o montante deveria ser computado para aferir a média de gastos comparativamente com os primeiros semestres de 2013, 2014 e 2015. 6. Reconhecida a fraude, frise-se que no primeiro semestre de 2013 não se realizaram despesas com publicidade, em 2014 o valor foi de R\$ 7.980,00 e em 2015 o montante totalizou R\$ 473,00, com média de R\$ 2.817,66. Porém, em 2016 os gastos corresponderam a estratosféricos R\$ 462.906,00, com expressivo acréscimo percentual de 16.428,73%, em inequívoca afronta ao art. 73, VII, da Lei 9.504/97. [...]"
[\(Ac. de 17.10.2019 no AgR-REspe nº 37820, rel. Min. Jorge Mussi.\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Por sua vez, o Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Prejulgado nº 13, contextualizando que as unidades técnicas devem verificar o cumprimento das exigências contidas na lei eleitoral no que se refere a gastos com publicidade; que, afirmar, simplesmente, que o gasto acima do teto máximo implicará em irregularidade das contas é adotar fórmula simplista e desprovida de cautela; que ignorar as dificuldades enfrentadas pelo administrador público seria afrontar indelevelmente as bases do Direito Administrativo moderno, apoiado tão firmemente nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; que não se pode descartar a existência de situações mais complexas em que a ressalva, por exemplo, poderá surtir melhores resultados práticos que a desaprovação dos números referentes à totalidade da gestão; que a consideração dos gastos em publicidade levará em conta a natureza do mesmo e não a rubrica orçamentária sob a qual ocorrerá a despesa; para, ao final, expor seu entendimento segundo as premissas:

(...)

III – Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média dos primeiros semestres dos três anos anteriores à eleição, em conformidade com a nova redação dada ao art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997 pela Lei nº 13.165/2015, e com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

IV – As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso.

Dessa forma, em que pese nos autos não conste a autorização prévia da Justiça Eleitoral para que o município realizasse tais despesas com publicidade institucional, esta Coordenadoria, com base na documentação apresentada pela defesa, entende que a presente restrição poderá ser afastada, convertendo-a em ressalva.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Fonte de Critério: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e EC nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrativo.

A apuração dos valores constantes do demonstrativo considerou, além da data da liquidação, a data do documento fiscal, seguindo um critério de análise mais abrangente. Assim, se a liquidação ocorreu após o período, mas a data do documento fiscal pertence ao período analisado, será considerado no cálculo pela segunda opção.

A situação é passível de a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento a Lei Eleitoral.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) exposição de motivos para a despesa realizada ou demonstração detalhada de que não se refere a gasto com publicidade institucional;
- b) apresentar cópia das faturas ou notas fiscais que contenham a descrição do serviço prestado, bem como solicitação de inserção e do material;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	1.365,00
Outubro	1.365,00
Novembro	1.715,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 28.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Alan Rogério Pettenazi, gestor das contas, informa que como resta definido na instrução do Primeiro Exame, a Administração Municipal eventualmente teria incorrido na vedação inserta no art. 73, VI, b da LF n.º 9504/97, entretanto, esclarece que no exercício em análise deparou-se com a pandemia global, ocasionada pelo novo coronavírus (COVID/19), cujos reflexos atingiram sobremaneira a vida da população, exigindo ações imediatas de proteção à saúde populacional e controle sanitário.

Informa que diversas foram as campanhas de esclarecimento à população – promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com as demais unidades administrativas da municipalidade, bem como diversas foram as medidas e ações públicas relacionadas à correta e necessária utilização de máscaras, higienização e controle de acesso à locais públicos e privados, inclusive, relacionadas às condicionantes sanitárias para o funcionamento do comércio local, circulação de pessoas, dentre outros assuntos de relevante interesse público.

Destaca que com o nascedouro da pandemia global e, diante do poder-dever imposto à Administração Municipal, no sentido de esclarecer a população à respeito das ações e programas de saúde pública, em especial, das medidas de controle e combate ao novo coronavírus, utilizou o espaço contratado para fins de divulgação das campanhas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, buscando elucidar à população sobre o crítico momento em que todos nós estávamos inseridos, bem como as medidas sanitárias que deveriam ser empregadas no nosso dia-a-dia.

Informa que os documentos comprobatórios estão anexos e deixam claro que as despesas em questão restou vinculadas a serviços de divulgação de ações de saúde pública de caráter emergência.

Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar que no demonstrativo da despesa com publicidade, esta Coordenadoria considera a despesa registrada na conta 3.3.90.39.88, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

idPessoa	nmpessoa	nrDoc	dtDocumento	dtLiquidacao	nrLiq	nrAno	vlDocumento	vlEstorno	vlDocumentoLiquido
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	564	02/09/2020 00:00	02/09/2020 00:00	2953	2020	1.365,00	0,00	1.365,00
							1.365,00	0,00	1.365,00

idPessoa	nmpessoa	nrDoc	dtDocumento	dtLiquidacao	nrLiq	nrAno	vlDocumento	vlEstorno	vlDocumentoLiquido
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	567	07/10/2020 00:00	07/10/2020 00:00	3278	2020	1.365,00	0,00	1.365,00
							1.365,00	0,00	1.365,00

idPessoa	nmpessoa	nrDoc	dtDocumento	dtLiquidacao	nrLiq	nrAno	vlDocumento	vlEstorno	vlDocumentoLiquido
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	578	05/11/2020 00:00	05/11/2020 00:00	3609	2020	1.365,00	0,00	1.365,00
12565	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	1409	11/11/2020 00:00	11/11/2020 00:00	3687	2020	350,00	0,00	350,00
							1.715,00	0,00	1.715,00

Quanto as justificativas apresentadas, conforme consulta aos dados do Portal de Informações para Todos – PIT Empenhos 2020 3.3.90.39.88 e documentos encaminhados conforme peça processual nº 28, páginas 10 a 36, foi possível aferir que a despesa referente a Nota Fiscal 1409 no valor de R\$ 350,00 se refere a conscientização e orientação da população para o combate da COVID-19, conforme permissivo constitucional (Emenda Constitucional 107/2020, artigo 1º, § 3º, inciso VIII), entendendo esta Coordenadoria que o valor pode ser deduzido do cálculo apresentado no Primeiro Exame.

Quanto as demais despesas, muito embora tenha sido encaminhado os documentos fiscais, não foi possível identificar a descrição do serviço prestado.

Ressalta-se que as despesas relacionadas ao COVID-19 possuem classificação específica no plano de contas da despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020 (3.3.90.39.86.00, 3.3.91.39.86.00, 3.3.95.39.86.00 e 3.3.96.39.86.00), devendo ser indicado o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para esta finalidade, o que possibilita a correta avaliação das despesas com publicidade, bem como outros acompanhamentos, em virtude de regras especiais estabelecidas para este caso, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020.

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	1.365,00	0,00	1.365,00
Outubro	1.365,00	0,00	1.365,00
Novembro	1.715,00	350,00	1.365,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Dados do Portal de Informações para Todos – PIT Empenhos 2020 3.3.90.39.88:

Setembro:

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado	Liquidado	Pago (R\$)
2915/2020Ordinário	31/08/2020	J. SILVA SANTOS-SERVICOS ARTISTICOS - ME 11.470.198/0001-93	Serviços prestados conforme contrato. Inserção de spots de atos institucionais do município de Uniflor. Produção e gravação de material institucional do município. (Licitação Nº : 5/2020-DL)	1.365,00	1.365,00	1.365,00

Outubro:

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado	Liquidado	Pago (R\$)
3284/2020Ordinário	06/10/2020	J. SILVA SANTOS-SERVICOS ARTISTICOS - ME 11.470.198/0001-93	Departamento de Administração (Licitação Nº : 5/2020-DL)	1.365,00	1.365,00	1.365,00

Novembro:

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado	Liquidado	Pago (R\$)
3672/2020Ordinário	11/11/2020	EMERSON DEBRINO PARMA 04692597950 10.552.845/0001-43	VALOR REFERENTE A DESPESAS COM DIVULGAÇÃO EMERGENCIAL VIA CARRO DE SOM COM INTUITO DE ORIENTAR E PREVENIR A POPULAÇÃO COM RELAÇÃO AO NOVO CORONAVIRUS - COVID 19.	350,00	350,00	350,00
3773/2020Ordinário	30/11/2020	J. SILVA SANTOS-SERVICOS ARTISTICOS - ME 11.470.198/0001-93	Departamento de Administração (Licitação Nº : 5/2020-DL)	1.365,00	1.365,00	1.365,00
				1.715,00	1.715,00	1.715,00

Cabe destacar, em relação ao presente caso, que conforme disposto no art. 73, inciso VI, letra “b” da Lei nº 9.504/97, a propaganda institucional não pode ser realizada nos três meses que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (grifo nosso)

Por outro lado, o art. 1º, § 3º, inciso VIII da Emenda Constitucional nº 107/2020, concede autorização para realização de publicidade institucional voltada a ações de enfrentamento à pandemia e de orientação da população quanto os serviços públicos e outros temas afetados por ela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#)

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) observa que a Lei nº 9.504/97 veda a realização de publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, e que o gestor público deve solicitar ao Juízo Eleitoral competente, por meio de petição, autorização prévia para veiculação da publicidade estritamente relacionada ao caso de grave e urgente necessidade pública.

Eis o entendimento² do Tribunal Superior Eleitoral acerca da publicidade institucional inserida no art. 73, inciso VI, letra “b” da Lei nº 9.504/97:

“[...] Publicidade institucional. Grave e urgente necessidade pública. Pandemia. [...] 1. Consulta formulada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, com o objetivo de esclarecer se a crise deflagrada pela Covid-19 é, ou não, um caso de grave e urgente necessidade pública que autoriza a realização de publicidade institucional nos moldes do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. [...] 3. O pedido subsidiário de conversão da consulta em petição não pode ser deferido, uma vez que, em eleições municipais, compete originariamente ao juízo eleitoral do município processar o pedido de reconhecimento de grave e urgente necessidade pública, inexistindo, para além da função regulamentar do TSE, a previsão de procedimento judicial ou administrativo de uniformização prévia dos critérios de admissão de propagandas institucionais. [...]”

[\(Ac. de 20.8.2020 na Cta nº 060036246, rel. Min. Luís Roberto Barroso.\)](#)

“[...] Conduta vedada. Publicidade institucional. Período vedado. Autorização. Justiça eleitoral. Extrapolação. Limites. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Caracterização. [...] Autorizada pela Justiça Eleitoral, a publicidade institucional, em período vedado, deve conter caráter exclusivamente informativo, educativo ou de orientação social. Comprovada a veiculação de elementos caracterizadores de promoção pessoal, caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. [...]”

[\(Ac. de 11.10.2016 no AgR-REspe nº 39269, rel. Min. Rosa Weber.\)](#)

² Disponível em <https://temaselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/conduas-vedadas-a-agentes-publicos/propaganda-institucional/autorizacao-da-justica-eleitoral>, acesso em 22/03/2022, às 9h47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

"[...] Divulgação de publicidade institucional. Ministério da Defesa. Recrutamento de profissionais para as forças armadas. Campanha de divulgação de concursos públicos. Cartazes e filmetes de 30 segundos. Excepcionalidade. Autorização. 1. A divulgação de concursos públicos com a finalidade de selecionar profissionais para as Forças Armadas por meio da veiculação de cartazes e filmetes de 30 segundos, sem qualquer referência ao Governo Federal, enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 2. Pedido de autorização deferido com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal."

[\(Ac. de 25.8.2010 na Pet nº 225743, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.\)](#)

"[...] Instituto Nacional do Câncer. Distribuição. Folderes. Estímulo. Doação. Sangue. Plaquetas. Medula óssea. Autorização. 1. Divulgação autorizada, observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal." *NE*: Trecho do voto do relator: "É certo que, tratando-se de campanha, a ser realizada pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA), que visa a estimular a doação de sangue, plaquetas e medula óssea, necessários a diversos procedimentos no tratamento dos pacientes, não há como negar que a hipótese reflete grave e urgente necessidade pública. Assim, entendo que o caso se enquadra na parte final da alínea b do inciso VI do artigo 73 da Lei 9.504/97."

[\(Res. nº 23290 na Pet nº 154383, de 1º.7.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro.\)](#)

"[...] IBGE. Censo demográfico 2010. Período eleitoral. Realização de publicidade institucional. Conduta vedada ao agente público. Art. 73, VI, b, da lei nº 9.504/97. Excepcionalidade. Autorização. 1. A publicidade institucional a ser realizada nos meses de fevereiro a março de 2010 e de janeiro a dezembro de 2011 não se incluem no lapso temporal restritivo do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Portanto, nesses períodos, afastada a competência da Justiça Eleitoral para autorizar publicidade institucional. 2. A realização de ações de divulgação e mobilização, a serem realizadas no trimestre anterior às eleições, visando sensibilizar e conscientizar a sociedade acerca da importância de receber o recenseador e de responder corretamente ao questionário do XII Censo Demográfico de 2010, enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 3. Pedido de autorização deferido, com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal."

[\(Res. nº 23213 na Pet nº 28283, de 23.2.2010, rel. Min. Felix Fischer.\)](#)

"[...] Ministro da Saúde. Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite e Rubéola. Autorização. 1. A vedação da divulgação de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 73, VI, b, § 3º, da Lei nº 9.504/97). 2. Divulgação autorizada, com a ressalva de que não deve constar referência aos entes municipais e de que deve ser observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição."

[\(Res. nº 22891 na Pet nº 2857, de 7.8.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro.\)](#)

"Conduta vedada (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b): caracterização: publicidade institucional da Petrobras, sociedade de economia mista, sem autorização do presidente do TSE, que, nos três meses antecedentes do pleito, dirige-se a responder críticas de candidato a presidente da República a ato de sua administração; ainda quando não caracterizado o propósito de beneficiar outro concorrente ao pleito: suspensão imediata de sua divulgação pela mídia e condenação à multa de 50.000 Ufirs (L. cit., art. 73, § 4º)."

[\(Ac. de 25.9.2002 no AgRgRp nº 484, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, red. designado Min. Sepúlveda Pertence.\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Por sua vez, o Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Prejulgado nº 13, contextualizando que as unidades técnicas devem verificar o cumprimento das exigências contidas na lei eleitoral no que se refere a gastos com publicidade; que, afirmar, simplesmente, que o gasto acima do teto máximo implicará em irregularidade das contas é adotar fórmula simplista e desprovida de cautela; que ignorar as dificuldades enfrentadas pelo administrador público seria afrontar indelevelmente as bases do Direito Administrativo moderno, apoiado tão firmemente nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; que não se pode descartar a existência de situações mais complexas em que a ressalva, por exemplo, poderá surtir melhores resultados práticos que a desaprovação dos números referentes à totalidade da gestão; que a consideração dos gastos em publicidade levará em conta a natureza do mesmo e não a rubrica orçamentária sob a qual ocorrerá a despesa; para, ao final, expor seu entendimento segundo as premissas:

(...)

II – Para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, “b”, permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta.

(...)

IV – As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso.

Dessa forma, com base nas justificativas apresentadas, não foi possível comprovar o conteúdo das matérias/despesas na sua totalidade, bem como a juntada de autorização prévia da Justiça Eleitoral para que o município pudesse realizar tais despesas com publicidade institucional, entendendo esta Coordenadoria, que permanece a presente restrição.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	JOSÉ BASSI NETO	517.517.809-10	Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.	ALAN ROGERIO PETTENAZZI	025.531.929-08	Lei nº 9717/98, art. 9º; Portaria MF nº 464/2018, art. 54, § 1º e 55 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.	ALAN ROGERIO PETTENAZZI	025.531.929-08	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	ALAN ROGERIO PETTENAZZI	025.531.929-08	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	ALAN ROGERIO PETTENAZZI	025.531.929-08	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
---	----------------------------	----------------	--	---------------------

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	JOSÉ BASSI NETO	517.517.809-10	Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.	ALAN ROGERIO PETTENAZZI	025.531.929-08	Lei nº 9717/98, art. 9º; Portaria MF nº 464/2018, art. 54, § 1º e 55 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	ALAN ROGERIO PETTENAZZI	025.531.929-08	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	ALAN ROGERIO PETTENAZZI	025.531.929-08	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE UNIFLOR**, relativa ao exercício financeiro de 2020 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 28 de março de 2023.

Ato emitido por ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS - AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CONTÁBIL - Matrícula nº 511161.

Ato revisado por RAFAEL AUGUSTO FONTANA - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 516740 / ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 510998 / JOSLEI GEQUELIN - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 517313.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por LEVI RODRIGUES VAZ - Coordenador - Matrícula nº 516201.

Nota: O revisor deste ato poderá ser identificado através do ícone "Verificar assinaturas" do Trâmite Web.